PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº .0003650/2019 23/08/2019 07:29:46

REQUERENTE : TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

COMPLEMENTO IMPUGNAÇÃO EDITAI 80/2019 PREGÃO PRESENCIAI

IMPUGNA

AO
ESTADO DO SANTA CATARINA
MUNICIPIO XANXERÊ
ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO

MUNICIPIO XANXERE
ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL № 80/2019 - PREGÃO PRESENCIAL

A TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.133.947/0001-92, estabelecida a Rua Bento Francisco, Nº 509, Galpão 03, andar 02, sala 02, Bairro São Miguel, Biguaçu, SC — CEP 88168-096 vem, respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, para formular a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital nº 97/2019, o que faz com fundamento com fulcro nas leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo para ao final requerer o que se segue:

I - DOS FATOS

O Município de Xanxerê instaurou licitação, na modalidade pregão presencial, cujo o objeto Prestação de serviços de locação e implantação de sistema de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite por gps/gsm/gprs, gerenciamento com acesso via web.

Interessada em participar do processo, a ora impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de ilegalidade no edital, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

A presente impugnação motiva-se em face do exigido no então ANEXO II

"Licença de software de autogestão, gratuito, para visualização do veículo em qualquer computador via WEB pelo site da Contratada.

• A base do mapa original/principal do sistema deverá ser do Google, possibilitando ter outras bases de mapas adicionais ao qual permitirá a localização atual do veículo via GPS (Global Position System), com visualização de mapas, imagens de satélite e híbrido (mapa/satélite) e possibilitar imagens panorâmicas street view."

I.I - NECESSIDADE DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO PARA USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS E SUA COMPROVAÇÃO NO CERTAME



Conforme se observa do Instrumento Convocatório, o mesmo tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota e rastreamento veicular mediante sistema via satélite.

A par do objeto licitado, o Edital é omisso em exigir a comprovação, para fins de habilitação dos licitantes, de requisito mínimos e indispensável ao desenvolvimento lícito da atividade de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade — no momento do ingresso ao certame - de contratação oficial autorizando o uso comercial e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros.

Reforça-se que a autorização para o uso comercial dos serviços de mapas é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Ente Municipal. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida documentação quando do ingresso e eventual habilitação, é porque até aquela oportunidade, se de fato possuía experiência prévia no ramo em questão, a obteve mediante atuação ilegal no mercado, valendose da reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular da obra (consequentemente, sem a devida licença de uso).

Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir autorização por parte da empresa que detém seus direitos e o comercializa, sob pena de constituir a prática de "pirataria corporativa" (reprodução do software no trabalho sem as respectivas licenças de uso). O artigo 9° da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — determina que o uso de software no Brasil será objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença.

Diga-se, que a pena para a violação de direitos autorais de programa de computador para fins comerciais, tal como poderá ocorrer, é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (artigo 12 da lei 9.609/1998). E não é demais destacar, que o ilícito em questão se estenderá à própria administração municipal, que estará se beneficiando diretamente do uso ilícito do software, arcando com seus reflexos patrimoniais inclusive.

É fato de extrema gravidade a não apresentação de contrato que garanta à licitante a adequada licença para fornecimento e utilização dos mapas no momento da habilitação, vez que é a base fundamental para disponibilização do serviço de rastreamento veicular (o qual se espera tenham as licitantes experiência anterior). Sem base de mapas não há serviço de rastreamento (pelo menos, não de forma lícita).

Pelos fundamentos acima, percebe-se que a persistência da omissão existente no Edital de Pregão Presencial nº 80/2019, ocasionará possivelmente a indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso.



II - DO DIREITO

Tem-se, data vênia, que a exigência do contrato de utilização do software de mapas, em atendimento a lei 9.609/1998, é amplamente amparado pela legislação atual, jurisprudência dos tribunais, doutrinamentos e habitual em certames com o objeto condizente aos serviços de rastreamento e monitoramento.

De plano se constata que parte final do inciso XXI, do art. 37, da Magna Carta, quando enuncia que a lei somente deve permitir em licitação, 3 "exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações" (grifei).

Logo, a Administração Pública não pode, por imperativo constitucional, fazer exigências que superam o INDISPENSÁVEL, o fundamental e extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de cumprir o contrato.

Sob a mesma perspectiva o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, é taxativo ao dispor que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



Inegavelmente, a exigência de utilização de mapas (software pertencente a terceiros) se mostra, repiso, indispensável para a entrega efetiva do serviço licitado.

Ademais, tais exigências haverão de vir sempre lastreadas pela **motivação**, in casu, motivação esta prevista no ANEXO II do termo de referência do edital. Vale dizer, fundamentada de forma a deixar demonstrada a sua extrema necessidade em relação ao objeto licitado.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- Receber esta impugnação, uma vez que tempestiva, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal nos termos da Lei 8.666/93.
- 2. Requer que seja retificado a exigência quanto a qualificação técnica, incluase no presente edital a exigência de comprovação legal para utilização de mapas, através de contrato de prestação e utilização de serviços e que este seja apresentado no momento da habilitação.

Biguaçu, 21 de agosto de 2019.

34.133.947/0001-92

TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA

Rua Bento Francisco, 509 - 2° Andar - Sala 2 São Miguel (Guaporanga) - CEP 88168-096

Biguaçu - SC

ROBRTO DA GAMA JUNIOR - PROCURADOR

CPF 078.655.949-76

RG 5.121.323